DECISÃO SINGULAR	:	**DSG-G.JD-3342/2015**
PROCESSO	:	**N.º TC/24567/2012**
PROTOCOLO	:	**N.º 1274011**
ÓRGÃO	:	**SECRETARIA MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA, TRANSPORTE E HABITAÇÃO DE CAMPO GRANDE/MS**
RESPONSÁVEL	:	**JOÃO ANTÔNIO DE MARCO, EX-SECRETÁRIO MUNICIPAL**
ASSUNTO	:	**NOTA DE EMPENHO Nº 393**
RELATOR	:	**CONS. JERSON DOMINGOS**
INTERESSADO	:	**JOAO ANTONIO DE MARCO; SEMY ALVES FERRAZ; ALEPH COMÉRCIO E DISTRIBUIDORA LTDA - ME**

Versam os autos sobre o exame do procedimento licitatório na modalidade Convite nº 002/2012, formalização e execução financeira do instrumento substitutivo de contrato, Nota de Empenho nº 393/2012 (peça digital 15), firmado entre a SECRETARIA MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA, TRANSPORTE E HABITAÇÃO DE CAMPO GRANDE – MS e a empresa ALEPH COMÉRCIO E DISTRIBUIDORA LTDA – ME, visando à aquisição de peças novas e com garantia para motosserras e roçadeiras da linha Stihl, pertencentes à frota da Secretaria Municipal de Infraestrutura, Transporte e Habitação, no valor estimado de R$ 50.000,00 (cinquenta mil reais).

Na Análise Processual, ANP-3ICE-7866/2013 (peça digital 34), a equipe técnica da 3ª Inspetoria de Controle Externo (3ª ICE), constatou a ausência de documentos nos autos, sugerindo, assim, a notificação dos responsáveis, conforme abaixo, *in verbis*:

> (...) encaminhamos os presentes autos ao Excelentíssimo Senhor Conselheiro Relator sugerindo para que proceda a **NOTIFICAÇÃO** do Senhor **João Antônio de Marco**, ex-Secretário Municipal e do Senhor **Semy Alves Ferraz**, atual Secretário Municipal, ocasião em que deverão apresentar os documentos ausentes citados abaixo e justificativas a fim de darmos prosseguimento à análise em tela:
>
> *1. – indicação do objeto e do valor estimado, acompanhado da pesquisa de mercado (anexo I, capítulo III, seção I, subseção 1.1.1, letra b.1, item 2 da Instrução Normativa TC/MS n° 035/2011);*
>
> *2. - Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas da empresa Aleph Comércio e Distribuidora Ltda. ME (Inciso V do artigo 29 da Lei Federal n° 8.666/93 e alterações).*

Intimados na forma regimental, através dos Termos de Intimação nº

5933/2013 e nº 5934/2013 (peças 36 e 37, respectivamente), os responsáveis manifestaram-se nos autos apresentando os documentos solicitados.

Em Análise Conclusiva, ANA-3ICE-11692/2014 (peça digital 52), a equipe de auxílio técnico entendeu que foram sanadas as irregularidades inicialmente apresentadas, manifestando-se no seguinte sentido, *in verbis*:

> Face ao exposto, entendemos pela **regularidade do procedimento licitatório, do instrumento substitutivo a contrato e da sua Execução financeira (1ª, 2ª e 3ª fases)**, com sugestão ao nobre juiz de feito para que recomende o órgão para a não substituir os contratos por outros instrumentos hábeis, quando a pactuação originar obrigações futuras e disponibilizamos o feito à continuidade do trâmite regimental pertinente.

Encaminhados os autos ao Ministério Público de Contas, este exarou o Parecer, PAR-MPC – GAB.6 DR.JAC-4263/2015 (peça 54), pronunciando-se nos seguintes termos, *in verbis*:

> Ante o exposto, opinamos pela legalidade e regularidade do procedimento licitatório, da formalização do empenho e dos atos praticados no decorrer da execução financeira, nos termos do artigo 120, I, II e III da RN/TC/MS nº 76/2013.

É o relatório.

Passo a decidir.

O mérito da questão baseia-se na apreciação do procedimento licitatório, da formalização e da execução financeira da Nota de Empenho nº 393/2012 (peça digital 15), visando à aquisição de peças novas e com garantia para motosserras e roçadeiras da linha Stihl, pertencentes à frota da Secretaria Municipal de Infraestrutura, Transporte e Habitação de Campo Grande – MS, no valor estimado de R$ 50.000,00 (cinquenta mil reais).

Após a leitura dos autos, observo que tanto a equipe técnica quanto o Ministério Público de Contas entenderam que o procedimento licitatório, a formalização e a execução financeira da contratação em epígrafe estão regulares, nos termos do artigo 120, I, II e III, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa nº 76, de 11 de dezembro de 2013.

Analisando a documentação apresentada, constato que os atos praticados quanto ao procedimento licitatório na modalidade Convite nº 002/2012 foram realizados conforme as disposições da Lei Federal nº 8.666/1993 e alterações, bem como com as

determinações contidas na Instrução Normativa TC/MS nº 35/2011.

O Contrato Administrativo nº 001/2012 estabelece com clareza as condições para a sua execução e apresenta cláusulas definidoras dos direitos, obrigações e responsabilidades das partes, consoante disposto nos artigos 54, parágrafo 1º, 55 e 61, da Lei Geral de Licitações e Contratos, Lei Federal nº 8.666/93 e alterações, bem como com as normas regentes deste Tribunal de Contas.

Com relação ao instrumento substitutivo contratual em apreço, Nota de Empenho nº 393/2012, verifico que este atende as formalidades exigidas pelo Estatuto das Licitações e Contratos, bem como as obrigações contidas na Instrução Normativa TC/MS nº 035/2011.

Quanto à execução financeira da nota de empenho em epígrafe, esta foi devidamente comprovada conforme esquema abaixo:

VALOR DA CONTRATAÇÃO	R$ 50.000,00
NOTA DE EMPENHO	R$ 49.989,15
NOTAS FISCAIS	R$ 49.989,15
ORDENS DE PAGAMENTO	R$ 49.989,15

Portanto, os atos praticados quanto à execução financeira da Nota de Empenho nº 393/2012 estão de acordo com as normas de finança públicas, conforme artigos 60 a 65, da Lei Federal 4.320/64.

Por todo o exposto, acolho a conclusão da Análise da 3ª ICE e o Parecer exarado pelo douto Ministério Público de Contas, e **DECIDO:**

1. Pela **REGULARIDADE** e **LEGALIDADE** do procedimento licitatório - Convite nº 002/2012, da formalização e da prestação de contas da execução financeira do Empenho nº 393/2012, com fulcro no artigo 120, I. II e III, da Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013 c/c o artigo 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012;
2. Pela **INTIMAÇÃO** dos interessados acerca desta decisão, com base no art. 50, da Lei Complementar nº 160/2012.

É a decisão.

GAB. CONS. JERSON DOMINGOS

Determino que se remetam os autos ao Cartório para providências regimentais.

Campo Grande, 13 de maio de 2015.

JERSON DOMINGOS
Conselheiro Relator

jfc